



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

Parecer n° 194/2026-PG

Processo: Pregão Eletrônico n° 42/2026.

Interessado(s): Presidência, Direção-Geral e Diretoria Administrativa.

Assunto: Análise jurídica em relação ao Pregão Eletrônico n° 42/2026.

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. PREGÃO ELETRÔNICO. EDITAL. APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS. CANCELAMENTO DO PROCESSO. REALIZAÇÃO DE NOVO PROCEDIMENTO.

I. Relatório

Incumbe, ao presente parecer, a análise jurídica acerca do Ofício n° 001/2026, encaminhado pela pregoeira informando o que segue:

“Em relação ao Processo Licitatório Pregão n° 44/2026, agendado e iniciado em 1º/10/26, suspenso temporariamente, temos a seguinte situação: O Edital, em seu Anexo VII, demonstra claramente o valor que o licitante deveria elaborar sua proposta, considerando-se o total para 60 meses de contrato. Porém, 4 fornecedores apresentaram propostas iniciais com valores referentes a 1 mês de contrato. Uma vez aberta a sessão, não é possível retirar a proposta inicial e substituir ou corrigir. O procedimento de praxe seria desclassificar os referidos licitantes para que o certame siga conforme as regras previstas em seu Edital, pois o sistema está configurado para que os lances sucessivos de cada fornecedor sejam apenas na ordem decrescente. Solicitei orientação técnica à PROCERGS no sentido da possibilidade de fazer a alteração da proposta inicial dos participantes que se equivocaram, ajustando seus valores para 60 meses, cuja resposta foi negativa. Diante deste cenário, temos duas possibilidades: 1. Desclassificar os que apresentaram valores equivocados e seguir a disputa com os demais participantes que enviaram corretamente as propostas e os lances; 2. Cancelar o processo todo e iniciar um novo, o que implica mais 10 dias úteis para a nova disputa. Aguardo orientação administrativa”.





CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

É o sucinto relatório, cujo conteúdo passará a ser analisado e devidamente fundamentado nas razões a seguir.

II. Da Fundamentação

Ab Initio, cumpre salientar que a presente manifestação tomou por base os elementos que constam nos autos do Pregão Eletrônico n.º 42/2026, documentos a ele acostados, o ofício apresentado pela Pregoeira, a legislação pertinente, os entendimentos jurisprudenciais relacionados à disciplina em voga, bem como os Princípios Gerais de Direito e os princípios ínsitos ao Direito Público, os quais embasam as contratações públicas.

Destarte, cabe à Procuradoria exarar o parecer sob o prisma estritamente jurídico, isto é, do ponto de vista da juridicidade¹, a fim de evitar possíveis nulidades na tomada de decisão, não competindo, pois, adentrar no mérito administrativo (conveniência e oportunidade do ato), tampouco analisar matérias de natureza eminentemente técnicas ou administrativas.

Mais a mais, no que tange à responsabilidade do parecerista, ficou estabelecido o entendimento de que *salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa.*²

Adiante, em virtude do disposto nos arts. 20 e 21, acrescidos ao Decreto-Lei n.º 4.657/1942, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LINDB – pela Lei Federal n.º 13.655/2018, os quais dispõem acerca do dever de as decisões administrativas serem fundamentadas e motivadas, bem como do dever de menção

¹ “A juridicidade, como se vê, amplia a margem de controle do ato discricionário levada a efeito pelo Judiciário. E isso não para permitir a apreciação do mérito administrativo propriamente dito, porque importaria em inadmissível violação ao princípio da separação de poderes, mas para garantir que o mérito da atuação administrativa não seja um artifício ou escudo à violação, por via transversa, da ordem jurídica pelo administrador. Contudo, com o intuito de evitar uma simples troca da arbitrariedade administrativa pela judicial, é indispensável a justificação da decisão judicial, como elemento essencial para sua legitimidade, pois só assim há possibilidade do controle “final” pelos “donos do poder” (o povo). É oportuno notar que o reconhecimento da existência do princípio da juridicidade é uma via de mão dupla: ao mesmo tempo em que há um nítido incremento do prestígio da atividade exercida pela Administração Pública na concretização das normas constitucionais, a juridicidade gera necessariamente restrições mais sensíveis à atuação do administrador e acarreta a ampliação do controle judicial dos atos administrativos, uma vez que a atuação administrativa, para ser considerada válida, deve compatibilizar-se com os princípios consagrados na Constituição da República (moralidade, eficiência, razoabilidade etc.).” - Rafael Carvalho Rezende de Oliveira. Curso de Direito Administrativo. – 8. ed. – Rio de Janeiro: Método, 2020
2 MS 24.631/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 1º/2/2008.





CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

expressa que abranja as consequências práticas dessas decisões, a Procuradoria-Geral recomenda ao gestor que passe a observar as disposições sobre segurança jurídica e eficiência na interpretação e na aplicação do direito público em toda e qualquer deliberação administrativa.

II.I. Da vinculação ao edital e o formalismo moderado

Como é cediço, a Lei 14.133/2021, (Lei de licitações e contratos administrativos), prevê no art. 5º, a vinculação ao edital:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

No entanto, a mesma legislação prevê modernizar e desburocratizar o processo licitatório, além do objetivo de obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Nesse sentido, deve ser observado o princípio do formalismo moderado, evitando excesso de formalismo que possa prejudicar a competitividade e o melhor preço.

Assim é a doutrina de Marçal Justen Filho:

A NLLC reforça a necessidade de que a Administração Pública atue com razoabilidade e proporcionalidade, evitando o excesso de formalismo que prejudica a competitividade e a busca pelo melhor resultado.³

Ao analisar o Edital, verifica-se no Anexo VII, que o valor considerado para proposta é o valor global (60 meses) e não o valor mensal. Ocorre que ao verificar tal situação, no momento da apresentação dos valores, poderia a pregoeira ter informado que o valor é global, solicitar a alteração e, em caso de impossibilidade de mudança dos valores por questões técnicas do sistema PROCERGS, que ao menos fosse

3JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.





CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

questionado se o valor é referente ao mês multiplicado pelos 60 meses (valor global).

Deve ser observado a interpretação sistemática, analisando a norma em seu contexto, pois as decisões administrativas devem considerar as consequências práticas e as dificuldades reais, conforme dispõe os arts. 20 e 21 da LINDB:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

As normas citadas demonstram a necessidade de uma aplicação da lei que seja sensível à realidade e evitando que a Administração possa ser penalizada por uma interpretação excessivamente formalista. O formalismo moderado, visa proteger a eficiência, economicidade, competitividade e a razoabilidade, evitando que a Administração perca uma proposta vantajosa por um detalhe que não afeta a capacidade do licitante de cumprir o contrato, sendo essa a regra do art. 11 da lei de licitações:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.





CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é no mesmo viés, senão vejamos:

É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios. Acórdão 1217/2023-TCU-Plenário (Denúncia, Relator Ministro Benjamin Zymler);

Fundamento legal ou jurisprudencial: erros no preenchimento da planilha de preços unitários não são motivos para a desclassificação de licitante, quando a planilha puder ser ajustada sem majoração do preço global ofertado. Nesse sentido, o Acórdão 898/2019-TCU-Plenário (rel. Min. Benjamin Zymler). É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público (Acórdão 2239/2018-TCU-Plenário, rel. Min. Ana Arraes);

A existência de erro material ou omissão sanável na planilha de custos e de formação de preços não enseja a desclassificação sumária da proposta, devendo o órgão ou a entidade licitante promover diligência para possibilitar a correção da falha, desde que não haja majoração do valor global originalmente proposto, em observância à busca de contratação mais vantajosa para a Administração Pública (art. 11, inciso I, da Lei 14.133/2021). Acórdão 4668/2026-TCU-Segunda Câmara (Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira);

Cabe ao pregoeiro indicar de forma clara e objetiva as inconsistências que devem ser corrigidas na planilha de preços apresentada pelo licitante, sem alteração do valor final da proposta, não se limitando a informar apenas os itens, submódulos ou módulos da planilha onde os erros se encontram, sem especificar o que está errado. Essa indicação, desde que realizada de forma indistinta em relação a todos os licitantes, favorece a transparência e viabiliza o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, possibilitando o aproveitamento de propostas mais vantajosas pela Administração. Acórdão 4370/2023-Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro Jhonatan de Jesus).

Assim, deve ser sopesado a vinculação ao edital e a legalidade com o princípio do formalismo moderado, recomendando-se a realização de novo procedimento, cientificando as empresas participantes de que a proposta deve ser pelo valor global (60 meses), tal como consta no edital e não valor mensal. Recomenda-se tal situação com o intuito de evitar eventuais impugnações ou nulidades e primando sempre pela transparência na Administração Pública.





CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

III. Conclusão

Diante do todo exposto, em atenção aos comandos impostos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos - 14.133/2021 e observadas as formalidades impostas pela referida legislação, jurisprudência, bem como o Edital de Licitação, a Procuradoria-Geral, **recomenda a realização de novo procedimento, cientificando as empresas participantes de que a proposta deve ser pelo valor global (60 meses), tal como consta no edital e não valor mensal.** Devendo a pregoeira informar os participantes caso aconteça novamente o mesmo equívoco para ajustarem os valores de acordo com a previsão editalícia.

Por derradeiro, contudo não menos importante, todo o arrazoado exposto até então trata-se de ato administrativo opinativo, isto é, s.m.j, de caráter técnico-opinativo, podendo, o gestor público, divergir do entendimento e adotar conduta diversa da recomendada pela presente peça administrativa, todavia, em conformidade com a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), deverá motivar a sua decisão, sob pena de configurar de “erro grosseiro” (Acórdão 1264/2019-TCU-Plenário, rel. Ministro Augusto Nardes).

Nesse sentido é o entendimento do Pretório Excelso, que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito do tema em julgado proferido nos autos do MS nº 24.584-1.⁴

É o expedito parecer, *sub censura*.

Novo Hamburgo, 06 de outubro de 2026.



Assinado eletronicamente por:
DEIWID AMARAL DA LUZ
***.317.640-**
06/10/2026 14:25:15

Deiuid Amaral da Luz
Procurador-Geral
OAB/RS n.º 95.241

4 Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF. *in verbis*: “O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.

